

área da cultura, as Delegações Regionais da Cultura do Norte, Centro, Alentejo e Algarve, adiante designadas por DR, com sede em Vila Real, Coimbra, Évora e Faro, respectivamente.

2 — .....

Art. 4.º São atribuições das DR:

- a) Assegurar uma actuação coordenada, a nível regional, dos serviços da área da cultura, dependentes do membro do Governo responsável por esta área;
- b) .....

Art. 5.º — 1 — .....

2 — As DR integram os seguintes serviços:

- a) Divisão de Apoio Técnico;
- b) Secção Administrativa.

Art. 10.º-A — 1 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) O chefe da Secção Administrativa.

2 — .....

3 — .....

Art. 11.º À Divisão de Apoio Técnico compete:

- a) Manter informados os serviços dependentes do membro do Governo responsável pela área da cultura sobre os elementos e actividades a cargo da DR e relativamente às áreas de competência daqueles, contribuindo para a eficácia das respectivas actividades de gestão e de controlo;
- b) Elaborar o projecto de plano anual de actividades;
- c) Definir, de acordo com os critérios estipulados a nível central, o plano de incentivos, designadamente pecuniários e formativos, e proceder à atribuição de subsídios às actividades de criação ou interpretação artística, nos domínios da música, da dança e das artes cénicas e plásticas, no âmbito da região;
- d) Assegurar o apoio técnico e administrativo necessários à plena execução da política cultural, aos níveis regional e local, nomeadamente nos domínios arquivístico, bibliográfico e museológico;
- e) Organizar e apoiar a realização de programas de itinerância cultural e artística no âmbito da região;
- f) Proceder ao levantamento dos recintos e infra-estruturas existentes na região, com vocação específica ou adequada à realização de espectáculos e outras actividades artísticas e culturais;
- g) Apoiar a realização de vistorias e a concessão de licenças e autorizações referentes a recintos de espectáculos previstos na lei, no âmbito geográfico em que se encontre sediada a delegação.

Art. 12.º À Secção Administrativa compete assegurar os serviços de atendimento e expediente, administração de pessoal, financeira e patrimonial e de arquivo da respectiva DR.

Art. 3.º Ao pessoal do quadro da DR do Norte que venha a ser transferido para Vila Real aplica-se o regime de incentivos para a fixação de pessoal na periferia, constante do Decreto-Lei n.º 45/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 12/87, de 8 de Janeiro.

Art. 4.º Por portaria do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela área da cultura serão aprovados os novos quadros de pessoal das DR do Norte e do Centro que se revelarem necessários para a execução do disposto no presente diploma.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Dezembro de 1993.

*Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — Eduardo de Almeida Castro.*

Promulgado em 21 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 93/94

de 9 de Fevereiro

Considerando que a extinção do depósito franco da empresa General Motors Portugal, S. A., torna desnecessário o Posto Fiscal de Quinta Vaz Monteiro, Azambuja (General Motors), junto do qual funcionava:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 3 e § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, o seguinte:

1.º É extinto o Posto Fiscal de Quinta Vaz Monteiro, Azambuja (General Motors).

2.º É rectificado o mapa II anexo à Reforma Aduaneira em conformidade com o disposto no número anterior.

Ministério das Finanças.

Assinada em 13 de Janeiro de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

### Portaria n.º 94/94

de 9 de Fevereiro

Tendo a Direcção-Geral das Alfândegas, em face do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, optado por colocar os lugares de operador de registo de dados principal a extinguir quando vagarem;

Tornando-se necessário garantir o exercício do direito de regresso ao lugar de origem de funcionário daquela categoria há vários anos de licença ilimitada, de acordo com o § 1.º do artigo 14.º do Decreto com força de lei n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, conjugado com